DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4924/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1692/2018
PROTOCOLO	: 1887853
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 80/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 124/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSUMO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE DIVERSAS ESCOLAS MUNICIPAIS (EM) E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI)
COMPROMITENTES	: TARRAFÃO DEZ LTDA – ME SUPERMERCADO GUANABARA LTDA EFICAZ LOGÍSTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI LUCILENE BARBOSA NUNES ASSIS - ME
VALOR ESTIMADO	: 274.070,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZ SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSUMO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE DIVERSAS ESCOLAS MUNICIPAIS (EM) E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 124/2017** - (fls. 104-159) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 80/2017** – (fls. 471-491), tendo como objeto o registro formal de preços para aquisição de produtos de limpeza e consumo para atender às necessidades de diversas Escolas Municipais (EM) e Centros de Educação Infantil (CEI) do Município de Costa Rica/MS.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Ata de Registro de Preços nº 80/2017, conforme o item 8 - (fls. 480).

O prazo de vigência estabelecido da A.R.P é de 12 (doze) meses, de acordo com o indicado no item 3 - (fls. 476).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-14230/2018* - (fls. 706-712).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–9770/2018* - (fls. 713-714) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do RITC/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 124/2017* (fls. 104-159) tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, nos Decretos Municipais n.º 3375/2005 e nº 4499/20147, Lei Complementar nº 123/2006, e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 80/2017* (fls. 471-491) com os compromitentes nela consignados, estimando um valor total de R$ 274.070,00 (duzentos e setenta e quatro mil e setenta reais) e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 492-496.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade* e regularidade de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 711-712), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 124/2017 realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
> *(CNPJ nº 10.411.736/0001-06), e as empresas Renato Cortri e Cia - me (CNPJ nº 11.504.895/0001-18) e Auto Elétrica Brasilândia Ltda - me (CNPJ*

nº 15.571.896/0001-36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.
b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 80/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e as empresas Tarrafão Dez Ltda - me (CNPJ nº 11.258.682/0001- 53), Supermercado Guanabara Ltda (CNPJ nº 24.632.432/0003-45), Eficaz Logística Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis Eireli (CNPJ nº 20.419.294/0001-06), Lucilene Barbosa Nunes Assis - me (CNPJ nº 12.772.384/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento exarado pelo Corpo Técnico pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 713-714), *in verbis*:

> *Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;*
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*

Comungo do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 124/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 80/2017* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 124/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 80/2017** firmada entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, como unidade licitante, e, de outro lado, as empresas **Tarrafão Dez Ltda – ME,** CNPJ nº 11.258.682/0001- 53, **Supermercado Guanabara Ltda**, CNPJ nº 24.632.432/0003-45, **Eficaz Logística Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis Eireli**, CNPJ nº

20.419.294/0001-06, e **Lucilene Barbosa Nunes Assis – ME,** CNPJ nº 12.772.384/0001-40, por seus Representantes, como compromitentes, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator